



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 505 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 27/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000467/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315968

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A

CONSELHEIRA RELATORA: MARYANA COSTA CANAMARY

EMENTA: ICMS – ÁLCOOL HIDRATADO – FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DECISÃO ABSOLUTÓRIA – O PRODUTO NÃO ERA SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O agente fiscal acusou a empresa de não recolher o ICMS substituição tributária, no ano de 1998, referente ao produto álcool hidratado. Ocorre que o produto álcool hidratado não estava sujeito ao regime de substituição tributária, por não constar no anexo único a que se refere o art. 18, § 4º da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade pela Improcedência do feito fiscal, em conformidade com o voto do Relator e com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa o Contribuinte acima identificado de deixar de recolher o ICMS substituição tributária incidente nas operações com álcool hidratado, durante o exercício de 1998, no valor de R\$ 513.720,37 (quinhentos e treze mil setecentos e vinte reais e trinta e sete centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 18 e 58 da Lei nº 12.670/96, bem como os arts. 431, 435, 437, 464, 470 e 471, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

O processo encontra devidamente instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.16926, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.13868, Ordem de Serviço nº 2003.26557, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.22347, Termo de Conclusão de Fiscalização no 2003.27592, Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais, Registro de Empregados, Planilhas de Diferença de ICMS, Livro Registro de Entradas, notas fiscais, Termo de Revelia, Pedido de Prorrogação de Prazo, Procuração, Substabelecimento e Termo de Juntada, que estão acostados às fls. 03/590.

Apesar dos autos conterem Termo de Revelia, o Contribuinte apresentou Impugnação, acostada às fls. 591/606, requestando a improcedência do feito fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 611/615, resultou na improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária às fls. 622/623, em Parecer de nº 266/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de improcedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 624.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, referente ao produto álcool hidratado, no período de 1998, no valor de R\$ 513.720,37 (quinhentos e treze mil setecentos e vinte reais e trinta e sete centavos).

A matéria não demanda muita redação. É que a somente a Lei poderá prever quais são as mercadorias que estão sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 87/96, Lei Kandir, com a seguinte redação:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em **Lei de cada Estado.**

No caso do Estado do Ceará, a Lei que apresentou a relação de mercadorias susceptível de substituição tributária foi a Lei nº 12.670/1996, que assim definiu:

Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 4º As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei.

Na relação de que trata o artigo supra não consta “álcool hidratado”, mas tão somente o “álcool anidro”, que possui composição química diversa e com outras finalidades, logo, não havia qualquer pagamento de substituição tributária a ser recolhido.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular absolutória do Auto de Infração, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

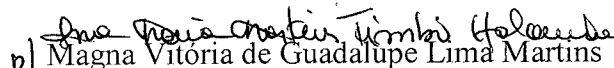
É o voto.


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, o representante legal da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Gerardo Angelim de Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de novembro de 2007.



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
PRESIDENTE

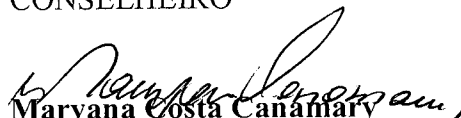

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elinéide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Lucivanda Serpe Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO